



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001623-68.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Natanael Virgínio da Rocha Júnior

ADVOGADO : Luiz Pereira do Nascimento Júnior, OAB-PB 18.895

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Roberto Mizuki

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE ANULOU A SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO, SUSTENTANDO QUE DEVERIA SER REINTEGRADO ÀS FILEIRAS DA CORPORÇÃO MILITAR. REJEIÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, §1º, DA LEI Nº 4.024/78. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO.

- A determinação de manter o afastamento do Embarcante de suas funções como policial militar decorreu de uma medida cautelar, uma vez que as acusações contra ele são extremamente graves, tendo sido indiciado e denunciado pela Justiça Militar Estadual, nos autos da Ação Penal Militar nº 2166, por deserção, consoante o disposto no art. 187 do Código Penal Militar¹; indiciado, também, no Inquérito Policial Militar instaurado através da Portaria nº 0218/11-DGP/5, em que ficou evidenciada sua participação em organização criminosa e em outros ilícitos, apresentando, dessa forma, uma conduta desregrada, incompatível com o exercício da profissão.

1 Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 4.024/78, visto tratar-se de norma anterior a atual ordem constitucional, mas, sim, em não recepção. Contudo, não vislumbro incompatibilidade com a Carta Magna de 1988, no ponto em que prevê que a Comissão se reunirá para confeccionar o parecer a ser encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar. Ora, como é cediço, trata-se de um parecer meramente opinativo, sem nenhum cunho vinculatório, que é elaborado pelo Conselho de Disciplina, a exemplo do que acontece com os relatórios circunstanciados das Comissões Sindicantes.

- O Acórdão deu provimento parcial ao Apelo da parte autora, reformando a Sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária, e reconheceu que a falta de intimação do indiciado e de seu advogado para acompanhamento da sessão secreta de deliberação do relatório, viola o devido processo legal. Entretanto, não se pronunciou quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

- Estando configuradas algumas das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPD, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 593.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 579/584) interpostos por NATANAEL VIRGÍNIO DA ROCHA JÚNIOR, aduzindo que o Acórdão de fls. 572/575 foi contraditório ao anular a sessão secreta de julgamento que deliberou pela expulsão do Embargante, mantendo o seu afastamento. No entanto, sustenta que deveria ter reintegrado às fileiras da Corporação Militar; Alega que houve omissão no que diz respeito ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.024/78, assim como no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ausente as Contrarrazões - Certidão de fl. 589.

É o relatório.

VOTO

O Embargante alega que o Acórdão foi contraditório ao anular a sessão secreta de julgamento que deliberou pela sua expulsão, mantendo o seu afastamento. No entanto, sustenta que deveria ser reintegrado às fileiras da Corporação Militar.

Sem razão o Recorrente.

A determinação de manter o afastamento do Embarcante de suas funções como policial militar decorreu de uma medida cautelosa, uma vez que as acusações contra ele são extremamente graves, tendo sido indiciado e denunciado pela Justiça Militar Estadual, nos autos da Ação Penal Militar nº 2166, por deserção, consoante o disposto no art. 187 do Código Penal Militar²; indiciado, também, no Inquérito Policial Militar instaurado através da Portaria nº 0218/11-DGP/5, em que ficou evidenciada sua participação em organização criminosa e em outros ilícitos, apresentando, dessa forma, uma conduta desregrada, incompatível com o exercício da profissão, consoante fls. 21/22.

No tocante à ausência de pronunciamento acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.024/78, não há que se falar em inconstitucionalidade, visto tratar-se de norma anterior a atual ordem constitucional, mas, sim, em não recepção. Contudo, não vislumbro incompatibilidade com a Carta Magna de 1988, no ponto em que prevê que a Comissão se reunirá para confeccionar o parecer a ser encaminhado ao Comandante Geral da Polícia Militar. Ora, como é cediço, trata-se de um parecer meramente opinativo, sem nenhum cunho vinculatório, que é elaborado pelo Conselho de Disciplina, a exemplo do que acontece com os relatórios circunstanciados das comissões sindicantes.

² Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Conforme já assentado no Acórdão Embargado, a única mácula no processo foi a ausência de intimação do Militar e seu Causídico, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à omissão referente aos honorários sucumbenciais, de fato ocorreu.

O Acórdão de fls. 579/584 deu provimento parcial ao Apelo da parte autora, reformando a Sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária, e reconheceu que a falta de intimação do indiciado e de seu advogado para acompanhamento da sessão secreta de deliberação do relatório, viola o devido processo legal. Entretanto, não se pronunciou quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, não houve condenação e o valor da causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deve-se esclarecer que a Decisão objurgada, assim como a interposição do Recurso, ocorreu antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual o Apelo foi norteado pelo Código de Processo Civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Assim, prescreve o art. 20 do Código de Processo Civil/73:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.”

Nesse sentido:

“Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade” (Resp 1.155.125/MG, julgado segundo a sistemática do art. 543-c do CPC) 3. Agravo Regimental não provido (STJ; AgRg-REsp 1.463.079; Proc. 2014/0152826-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 08/10/2014).

Portanto, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, apenas para reconhecer a omissão referente aos honorários sucumbenciais e fixá-los em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, independentemente do afastamento do Embargante, continua a fazer jus ao soldo, enquanto fizer parte dos quadros da Polícia Militar.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator